



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-81.2015.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Maria de Moura Marques

ADVOGADO : Caio Nunes de Lira Braga (OAB/PB nº 22.813)

APELADA : Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADOS : Balduino Lelis de F. Filho (OAB/PB nº 4.242), Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB nº 11.215) e Fernanda Alves Rabêlo (OAB/PB nº 14.884)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — DANOS CAUSADOS A IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE REFLUXO DA REDE DE ESGOTO — DANOS MATERIAIS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — ABALO MORAL CONFIGURADO — MAJORAÇÃO DEVIDA — PROVIMENTO PARCIAL.

— O alagamento da própria moradia por dejetos advindos do esgoto sanitário impôs a apelante percalços que desbordam o mero dissabor, ademais deflagram substancial risco para a saúde dos que ali residiam, ressaltando que o líquido fétido certamente trouxe grandes dificuldades para a limpeza do local.

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Maria de Moura Marques** contra a sentença de fls. 46/50, proferida nos autos da **Ação de Indenização**

por Danos Materiais e Morais ajuizada em face da **Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 52/60, requer a condenação da apelada ao pagamento de danos materiais, bem como a majoração da indenização por danos morais.

Sem contrarrazões (fls. 63).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 69/70, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

A autora/apelante afirmou que sentiu odor desagradável vindo de seu banheiro e percebeu que do ralo estavam jorrando dejetos provenientes da fossa que vinha da rua. Sustentou ter entrado em contato com a apelada, a qual demorou mais de cinco horas para chegar ao local, tendo esta informado que o problema vinha da Rua Dom Pedro II, onde o ramal de esgotos estava entupido, fazendo com que a peça de um dos canos se rompesse e desse retorno para residência da autora.

Alegou que o carro apropriado para desentupir teve que vir de Guarabira-PB, de modo que sua casa ficou cheia de excrementos até a chegada do automóvel, os quais atingiram alguns móveis da casa, ficando impossível a habitação no local decorrente do mau cheiro.

Por fim, assegurou que esta foi a segunda vez que o incidente aconteceu, obrigando a autora/apelante a contratar pessoas que pudessem limpar a casa. Nesses termos, requereu a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária.

A apelante pugna requer a condenação da apelada ao pagamento de danos materiais, bem como a majoração da indenização por danos morais.

Importante destacar, primeiramente, que, para constituição da obrigação de indenizar, devem os **danos materiais** estar devidamente provados nos autos.

Seguindo essa linha de raciocínio:

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONVEN-

ÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO AD QUEM. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA Nº 179 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos comprovação da existência de acordo verbal para redução do valor pactuado em contrato de prestação de serviço, tampouco a alegada inadimplência da ré, não há falar em inexistência de débito. O protesto legítimo de título constitui faculdade do credor e não enseja indenização por danos morais. **A reparação por danos materiais demanda a efetiva demonstração da perda patrimonial ou a frustração da expectativa de um lucro efetivamente esperado.** Efetuado, em antecipação de tutela, o depósito judicial do valor integral do débito pelo devedor, cessam os efeitos da mora, respondendo a instituição financeira depositária, a partir de então, pelo pagamento de juros e correção monetária. (TJDF; Rec 2009.01.1.110935-8; Ac. 848.459; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 25/02/2015; Pág. 237)

No mesmo norte:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUEDA DE ENERGIA QUE PROVOCOU FALHA NO FUNCIONAMENTO DO TELEVISOR. **DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 333, I, DO CPC.** DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.** - Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, neApelação Cível nº 0000817-96.2014.815.0061 1 cessário negar-lhe seguimento monocraticamente. (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008179620148150061, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 12-02-2016)

No caso dos autos não restou demonstrando qualquer dispêndio da apelante em relação às supostas compras de novos móveis, tampouco os gastos com

a limpeza de sua residência. Assim, há precariedade no acervo probatório, não sendo possível avaliar o efetivo prejuízo material por ela alegado.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, “...afirmou a demandada que o problema foi solucionado **no dia seguinte** por uma equipe técnica da empresa que veio da cidade de Guarabira-PB. Nesse ponto, dúvidas não pairam que a residência da autora foi atingida pelo jorramento de dejetos da rede de esgotos administrado pela empresa demandada.” (fls. 48-v).

As fotos de fls. 14/22 demonstram a situação caótica em que ficou a residência da autora/apelante, pois o local ficou completamente alagado por esgoto, vindo a atingir a mobília da casa.

Ora, o alagamento da sua moradia por dejetos advindos do esgoto sanitário impôs a apelante percalços que desbordam o mero dissabor, ademais deflagram substancial risco para a saúde dos que ali residiam, ressaltando que o líquido fétido certamente trouxe grandes dificuldades para a limpeza do local.

No caso, considerando os fatos narrados, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é insuficiente para compensar a apelante pelos danos sofridos, de modo que deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de dissuadir a apelada à prática de atos da mesma natureza.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SANEPAR. **REFLUXO DE ESGOTO. INVASÃO DE ESGOTO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADO E DO ENUNCIADO 8.4 DAS TURMAS

RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROCEDENTE. VALOR QUE DEVE ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO, PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Em relação ao indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na quantum jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. **No caso em questão entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não atenta para os critérios acima mencionados, devendo ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que se mostra adequado às peculiaridades do caso e critérios supramencionados.** 2. Do que foi dito, o voto é pela reforma parcial da sentença monocrática, para o fim de majorar indenização a título de danos morais para o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pela média do INPC e IGPDÍ a partir desta decisão condenatória e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (TJPR - 3ª Turma Recursal - DM92 - 0003657-67.2016.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - Rel. - Desig. p/ o Acórdão: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)

Logo, seguindo o valor arbitrado em casos análogos, merece guarida o pleito de majoração da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apelatório**, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espíno-la, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-81.2015.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Maria de Moura Marques** contra a sentença de fls. 46/50, proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada em face da **Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 52/60, requer a condenação da apelada ao pagamento de danos materiais, bem como a majoração da indenização por danos morais.

Sem contrarrazões (fls. 63).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 69/70, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator